



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057558 - SP (2023/0075758-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LANCHES RODOSERV LTDA
OUTRO NOME : POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA
AGRAVANTE : DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA
OUTRO NOME : PINCELLI & MESSIAS LTDA
AGRAVANTE : VIUVA ATTILIO ZALLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
OUTRO NOME : VIUVA ATÍLIO ZALLA & CIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” (Súmula 211 do STJ).

4. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, “os DARF's acostados aos presentes autos não possuem qualquer informação acerca do faturamento do contribuinte, conquanto estampem o valor recolhido. Assim, não obstante provarem os documentos de arrecadação fiscal o pagamento do Finsocial, não logram comprovar se esse recolhimento foi superior à alíquota de 0,5%” (AgRg no REsp n. 720.182/GO, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8/11/2005, DJ de 19/12/2005).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057558 - SP (2023/0075758-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LANCHES RODOSERV LTDA
OUTRO NOME : POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA
AGRAVANTE : DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA
OUTRO NOME : PINCELLI & MESSIAS LTDA
AGRAVANTE : VIUVA ATTILIO ZALLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : VIUVA ATÍLIO ZALLA & CIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” (Súmula 211 do STJ).

4. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, “os DARF's acostados aos presentes autos não possuem qualquer informação acerca do faturamento do contribuinte, conquanto estampem o valor recolhido. Assim, não obstante provarem os documentos de arrecadação fiscal o pagamento do Finsocial, não logram comprovar se esse recolhimento foi superior à alíquota de 0,5%” (AgRg no REsp n. 720.182/GO, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8/11/2005, DJ de 19/12/2005).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA, PINCELLI & MESSIAS LTDA e VIÚVA ATÍLIO ZALLA & CIA LTDA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 211 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a necessidade de liquidação da condenação contida em título executivo judicial; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 586/598):

No que tange à parte conhecida do recurso, que foi improvido, o entendimento adotado pelo Ilustre Ministro, por decisão monocrática, é absolutamente equivocado e merece análise do Colegiado, pelos fundamentos a seguir invocados, de modo que ao final, o presente apelo deverá ser provido. Infere-se que a recorrente não irá recorrer quanto à matéria que não foi conhecida. Efetivamente, o equívoco da relatoria está justamente no fato de que, contrariamente ao alegado, foram apresentados pelas Agravantes os cálculos relativos ao título judicial em execução, conforme demonstram os documentos de fls. 71-87, acostados aos autos por ocasião da apresentação da impugnação aos Embargos à Execução de Sentença pela União. Outrossim, não há que se falar em ausência de prequestionamento da matéria debatida nos autos, uma vez que o tema em discussão vem sendo prequestionado desde o início do cumprimento de sentença. Logo, não há outro caminho senão o de admitir que houve o prequestionamento implícito ou ficto desde o cumprimento de sentença. E, caso não se entenda desta forma, o que se admite apenas para argumentar, inequívoca se configura a violação ao artigo 1.022 do CPC, de modo ser incontestado que não se aplica a Súmula n. 211 do STJ in casu, como fez constar o v. aresto agravado.

[...]

As Agravantes procederam à liquidação dos valores executados, apresentando, por ocasião da impugnação aos Embargos à Execução de Sentença opostos pela União, a planilha de cálculos do montante devido pela Agravada, consoante se denota dos documentos de fls. 71-87. No que tange à inexistência de comprovação de faturamento das Recorrentes, por força legal, esta é ônus que compete à Recorrida, nos termos artigo 333, inciso I do CPC/73 (atual artigo 373, inciso I do CPC/15), haja vista ser ela a detentora de tais informações, ou seja, depois de transcorrido 05 anos, em média, dispensa-se ao contribuinte a obrigação de arquivar documentos fiscais, ao passo que, incumbe ao Fisco manter em seus anais referidas informações e documentos

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 605).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Vejamos, de início e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 328/332):

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 586 do Código Processual Civil de 1973 (art. 783 do CPC/2015).

Por oportuno, confira-se os excertos extraídos do título judicial executivo, in verbis:

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE apresente Ação Ordinária, para reconhecer a inconstitucionalidade do que foi recolhido a título de Finsocial em alíquota superior a 0,5% do faturamento das Autoras, que deverá ser devolvido atualizado monetariamente na forma da lei.

Face ao exposto, dou a) parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e b) provimento à apelação da União Federal para julgar improcedente o pedido em relação às autoras Peabiru Corte e Transporte de Madeira Ltda, Transportadora Peabiru, Transportadora Aquarium e Viúva Atílio Zalla e Cia. Ltda, mantida, quanto ao mais, a sentença proferida em relação às demandantes Posto e Lanches Rodoserv Ltda, Berimbau Auto Posto Ltda, Mini Mercado 3M de Botucatu Ltda, Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Laranjal Ltda, Indústria Ferramentas Agrícolas Foice Ltda, Adip Salomão & Cia Ltda, Irbex Indústria e Comércio de Roupas Ltda, Pincelli & Messias Ltda e Ronchetti & Cia Ltda.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para o efeito de negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal especificamente em relação à demandante VIÚVA ATTÍLIO ZALLA & CIA LTDA para o fim de manter a sentença de procedência no tocante à mencionada autora, inclusive em relação à verba honorária fixada, restando inalterados os demais pontos decididos no acórdão de fls. 451/456.

Note-se que, na hipótese vertente, não foi determinado o valor devido no título exequendo, sendo necessário proceder a sua liquidação, conforme disposto no artigo 475-A do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor.

Para tanto, competia aos exequentes instruir o pedido de cumprimento de sentença com memória discriminada e atualizada do cálculo, acompanhada dos documentos essenciais para a aferição do valor vindicado, sob pena de acarretar a iliquidez do título executivo.

Não obstante os DARFs acostados aos autos principais estampem o

valor recolhido, confirmando o pagamento do FINSOCIAL, por não fornecerem qualquer informação acerca do faturamento da empresa (base de cálculo do tributo), não logram comprovar, por si só, se esse recolhimento foi em alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Ressalte-se, todavia, que no caso dos embargados Adip Salomão e Cia., Ronchetti & Bergamim Ind. e Com. Ltda. e Ronchetti & Cia, como bem observou o Juiz singular, a documentação que acompanha a exordial é suficiente para apuração do quantum debeatur, por trazer em seu bojo expressa referência à base de cálculo do tributo.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 378/380). E a parte alega haver “flagrante ofensa e negativa de vigência dos artigos 333, incisos I e, ainda, o artigo 333, II, c.c. 283 e 284, artigos 355, 356, 359 e 467, todos Código de Processo Civil de 1973”.

Pois bem.

Os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. A respeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, firmou tese segundo a qual “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, como consignado na decisão monocrática, ora agravada, não se observa violação dos referidos artigos, pois o órgão julgador *a quo* externou fundamentação adequada à solução da questão.

A propósito, o acórdão se encontra conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo a qual, “com a inicial da execução, deve o exequente apresentar a memória discriminada de cálculo” (REsp n. 1.064.023/PE, relatora Ministra

Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/9/2008, DJe de 29/10/2008). E, aliás, especificamente sobre a situação ora analisada, a Primeira Turma deste Tribunal Superior já externou entendimento pela necessidade de liquidação; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Acórdão recorrido baseado em documentos da empresa para negar-lhe acolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. QUANTUM DEBEATUR. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. FATURAMENTO. ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

1. A sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (Precedente da Corte Especial do STJ EREsp nº 244.330/SC).

2. Nas execuções contra a Fazenda Pública, admite-se que o próprio credor apresente a memória discriminada e atualizada dos cálculos da condenação, quando a determinação do valor da condenação dependa, apenas e tão-somente, de simples cálculos aritméticos (CPC, artigo 604).

3. Nessa hipótese, porém, todos elementos necessários à liquidação do julgado devem estar disponíveis nos autos, devendo, a execução prosseguir nos moldes previstos nos artigos 730 e seguintes do Estatuto Processual Civil.

4. Caso em que os DARF's juntados aos autos, por não fornecerem qualquer informação acerca do faturamento da empresa, não têm o condão, por si só, de comprovar o recolhimento do Finsocial em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), tornando necessária a liquidação por artigos (artigos 608 e 609 do CPC).", a sua modificação implica em reexame de matéria de fato.

2. Deveras, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. Como é cediço, a base de cálculo do Finsocial é o faturamento da empresa. Os DARF's acostados aos presentes autos não possuem qualquer informação acerca do faturamento do contribuinte, conquanto estampem o valor recolhido. Assim, não obstante provarem os documentos de arrecadação fiscal o pagamento do Finsocial, não logram comprovar se esse recolhimento foi superior à alíquota de 0,5%.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 720.182/GO, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8/11/2005, DJ de 19/12/2005)

De outro lado, deve-se destacar que o prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito dos artigos indicados no recurso especial, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, não pode ser conhecido o recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

A propósito, consoante orientação deste Tribunal Superior, o não acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015 se compatibiliza com a ausência de prequestionamento de temas recursais, na hipótese em que o acórdão a quo está devidamente fundamentado. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. METRÔ. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM NOME DA CONCESSIONÁRIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 280 E 282 DO STF.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos desejados pela recorrente.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.276.632/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020)

No mesmo sentido, entre outros: AgInt no REsp n. 1.921.177/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt no REsp n. 1.576.136/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 8/9/2021.

No contexto, portanto, o recurso não pode ser conhecido, seja pela alínea 'a' do permissivo, seja pela 'c', considerada, inclusive, a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.057.558 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0075758-6

Número de Origem:

00195819220124036100 00565354119924036100 195819220124036100 565354119924036100

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANCHES RODOSERV LTDA

OUTRO NOME : POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA

RECORRENTE : DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA

OUTRO NOME : PINCELLI & MESSIAS LTDA

RECORRENTE : VIUVA ATTILIO ZALLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

OUTRO NOME : VIUVA ATÍLIO ZALLA & CIA LTDA

ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794

GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FINSOCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LANCHES RODOSERV LTDA

OUTRO :
NOME : POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA

AGRAVANTE : DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA

OUTRO :
NOME : PINCELLI & MESSIAS LTDA

AGRAVANTE : VIUVA ATTILIO ZALLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

OUTRO :

NOME VIUVA ATÍLIO ZALLA & CIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023